



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

LEI Nº 08/89

EM, 22 FEV 1989

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNI-
CÍPIO DE TAPEROÁ E DÁ OUTRAS PROVL-
DÊNCIAS.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Código de Postura do Município de Taperoá.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a Cargo do Município em matéria de higiene pública, de bem estar público, de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, indústrias e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral, compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, es



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar e infrator.

Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 10º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente, é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 11º - As penalidades a que se refere este Código não isentará o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma de Art. 139 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado de cumprimento da obrigação que a houver determinada.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Taperoá

recolhida ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 13º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das despesas de que trata o artigo anterior.

Art. 14º - Não são diretamente puníveis das penas verificadas no Código.

I - Os incapazes, na forma da Lei;

II - Os que forem coagidos a constar a infração;

Art. 15º - Sempre que a infração for praticada por qualquer agente a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver e viver;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver e viver;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 16º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 17º - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de provas ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicado, a autoridade



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Taperoá

ção.

Art. 18 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 109, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 19 - A autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legalmente quando em exercício.

Art. 20 - Os autos de infração obedecerão a redações especiais e poderão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado.

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza e fidejussão a infração e os permissivos que possam viver de atenuante ou de agravante à ação.

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 21 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 22 - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 23 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual terá que recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Taperoá

Art. 24 - Compete à Prefeitura velar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem estar da população favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

* Art. 25 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas de alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábules, cocheiras etc.

Art. 26 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidades, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis, quando a mesma for da alçada do governo municipal, ou remeterá um relatório às autoridades federais ou estaduais competente quanto às providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 27 - Os serviços de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 28 - Os moradores são responsáveis pela limpeza de passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura de passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso varrer o lixo ou detritos de qualquer natureza para os rales dos logradouros públicos.

Art. 29 - É proibido fazer varredura de interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Taperoá

sobre o leite dos logradouros públicos.

Art. 30 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas e sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 31 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixos ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoação do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 32 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a higiene das águas destinadas ao consumo público ou particular.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Taperoá

Art. 33 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 34 * Não é permitida, senão à distância de oitocentos metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 35 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 20% do valor de referência vigente.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 36 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caçadas de 2 em 2 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 37 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mata, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 38 - Não é permitida conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas das águas em terrenos particulares competem ao responsável pelo terreno.

Art. 39 - O lixo das habitações será recolhido em recipientes apropriados, providos de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão consideradas como lixo os resíduos das fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, ou entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e borras de ferragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra e galhos dos jardins e quintais par-



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Taperoá

Art. 40 - As casas de apartamento e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 41 - Nenhum prédio situado em via pública, dotada de água e esgoto poderá ser habitado sem que dispense dessas habilidades e seja provido de instalação sanitária.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas, dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, aberturas ou manutenção de cisternas.

Art. 42 - As chaminés de qualquer espécie de fogão de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficientes para que a fuligem ou a fumaça ou outros resíduos não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 43 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 10% do valor referência vigente.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Taperoá

Art. 40 - As casas de apartamento e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coelera de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo para limpeza e lavagem.

Art. 41 - Nenhuma prédio situado em via pública, dotada de água e esgoto poderá ser habitado sem que dispense dessas habilitações e seja provido de instalação sanitária.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas.

§ 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas, dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, aberturas ou manufatura de cisternas.

Art. 42 - As chaminés de qualquer espécie de fogão de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficientes para que a fuligem ou a fumaça ou outros resíduos não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 43 - Na infração de qualquer artigo deste Código será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 10% do valor referencial vigente.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 44 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção e distribuição e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuadas as medicações.

Art. 45 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde os



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

§ 1º - a inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 46 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem coação, recipiente ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminação;

* II - as frutas expostas à venda colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

* III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 47 - É proibido ter em depósito exposto à venda:

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 48 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 49 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 50 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

* I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - o piso, digo, as salas de manipulação dos produtos



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Taperoá

Art. 51 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar as seguintes:

I - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais, da Prefeitura;

II - zelarem para que os gêneros que ofereçam não sejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, com pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas.

III - serem os produtos expostos à venda conservados em recipientes para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV - usarem vestuários adequados e limpos;

V - manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos, expostos à venda.

Art. 52 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercaderia seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elemento metálico de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Taperoá

tes providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 53 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 20% do valor de referência vigente.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

* Art. 54 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botecos e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhamos;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às paredes e às mesas;

Art. 55 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 56 - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e gorros individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas

Art. 57 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que lhes foram aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de ...



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Taperoá

pa servida;

III - a instalação de proprietários de acordo com o Art. 58 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com no mínimo três peças, destinadas respectivamente a depósito de gênero: a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros;

Art. 58 - A instalação das necrotérias e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devastado ou desertificado.

Art. 59 - As coqueiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados do Município, deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes foram aplicadas, obedecer as seguintes:

* I - possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes.

* II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e divisa de lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para resíduos e sarjetas de conterno para as águas das chuvas.

IV - possuir depósito para estrume à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural.

V - possuir depósito para ferragens, isolado das partes destinadas aos animais e devidamente vedado aos pastos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 60 - Na infração de qualquer disposição deste Capít-



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Taperoá

TÍTULO III

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 61 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência da infração desta artigo, determinará a cassação de licença de funcionamento.

* Art. 62 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

* Parágrafo Único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

* Art. 63 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

* Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, perturbação verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 64 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto falantes, bombos tambores, cornetas etc, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de moedores, bombas e demais jogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábrica ou outros estabelecimentos, por mais de 20 segundos ou mais de 22 horas;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos con-



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Taperoá

Parágrafo Único - Executam-se das proibições deste Artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

* Art. 65 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

* Art. 66 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 67 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir no mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação especial, diga, da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 horas, nos dias úteis.

Art. 68 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 20% do valor de referência vigente, sem prejuízo da ação penal cabível.

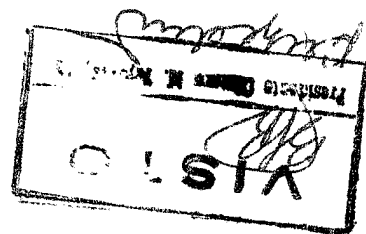
CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 69 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

* Art. 70 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

* Parágrafo Único - o requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício a preceder.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Taperoá

Art. 71 - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

* I - todas as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

* II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagam as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouros automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos, deverão conservar as portas abertas, vedadas apenas com respaldos ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

* **Parágrafo Único** - É proibido aos expectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 72 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos expectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Taperoá

serão reservados outros lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas das fiscalizações.

Art. 74 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora adversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação de programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo, aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 75 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação de teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 76 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 77 - Para funcionamento de teatro, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

Art. 78 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção, ficarão em cabines de fácil saída construídas de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda as sin deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 79 - A armação de circo de pano ou parques de diversão só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Taperoá

18

* § 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-lo a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

* Art. 80 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente um depósito até o máximo de valores de referência vigente na região como garantia da despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão reduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 81 - Na localização de "dancing", ou de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 82 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 83 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos car



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Taperoá

de nas vias públicas, salve com licença especial das autoridades.

Art. 84 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 20% do valor de referência vigente.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 85 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos como sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pizar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 86 - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpas, iluminadas e arejadas.

Art. 87 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 88 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 20% do valor de referência vigente.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 89 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 90 - É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luzes à noite.

Art. 91 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o de-



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Taperoá

blicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 03 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 92 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guicóides;
- IV - atirar à via pública dos logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 93 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 94 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar dano à via pública.

Art. 95 - É proibido embargar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, volumes, ou seja, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, e não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

Parágrafo Único - Excetua-se no disposto no item II, deste



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Taperoá

quene movimentos, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 96 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena do Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 10% do valor de referência vigente.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 97 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 98 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 99 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo de 07 (sete) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 100 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do dia da publicação deste Código, para a renovação dos animais.

Art. 101 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 59 deste Código, é permitida a manutenção de estábules e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 102 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Dep



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Taperoá

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único de Art. 99 deste Artigo.

Art. 103 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentadas matrícula, os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 104 - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 105 - Não será permitida a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 106 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 107 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habita-



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Taperoá

III - criar pombos nos ferros das casas de residências.

Art. 108 - É expressamente proibido a qualquer pessoa mal-tratar os animais ou praticar crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar animais de peso superior a 150 quilos;

III - mentar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados;

V - obrigar qualquer animal trabalhar mais de 08 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 06 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientemente sem água, luz e alimentos;

XIII - usar instrumentos diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou machucar o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPERÓA

Art. 109 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 20% do valor de referência vigente.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas ser enviado à Prefeitura para os fins de Direito.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 110 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes na sua propriedade.

Art. 111 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de vinte dias para se proceder o seu extermínio.

Art. 112- Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 10% a 20% do valor de referência vigente.

CAPÍTULO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 113 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

superior a dois metros;

II - pintura ou pequenos reparos.

Art. 114 - Os animais deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;

III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e postes telefônicos e da distribuição de energia elétrica;

Parágrafo Único - o andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de sessenta dias.

Art. 115 - poderão ser armados cerretos ou quaisquer provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pela Prefeitura quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o esgotamento nem o escoamento das áreas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do cerreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 116 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro de Art. 91, deste Código.

Art. 117 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover a custear a respectiva arborização.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

árvores da arborização pública, sem consentimento expresse da Prefeitura.

Art. 119 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem afixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 120 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para a pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 121 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 122 - As bancas para as vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 123 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 124 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Taperoá

imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 20% do valor de referência vigente.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 126 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus Centígrados (135°C.)

Art. 127 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caças e minas;

Art. 128 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local determinado pela Prefeitura.
- II - manter depósito de substância inflamável ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, a respectiva limpeza, digo, licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros ou exploradores de pedreiras, poderão manter depósitos de explosivos correspondente ao consumo de 30 dias



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Taperoá

28

desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere esse parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

129 Art. 130 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas ou esquadrias.

130 Art. 131 - Não será permitida o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

131 Art. 132 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas e buscapés, morteiro e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, com locação



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que trata os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que podem inclusive estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

132 Art. 131 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

133 Art. 134 - Na instalação de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor 10% a 20% de valor de referência vigente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRE

134 Art. 135 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia e de saibre, depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

135 Art. 136 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este Artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Taperoá

prietário;

b) localização precisa da entrada do terreno;

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;

b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

d) perfil do terreno em três vias;

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados no parágrafo anterior.

136 Art. 137 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

137 Art. 138 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

138 Art. 139 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruído com o documento de licença anteriormente concedida.

139 Art. 140 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

140 Art. 141 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Taperoá

guintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância.

IV - teque por três intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

142 Art. 143 - A instalação de clarias nas zonas urbanas e sub-urbana do Município, deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, a medida que for retirado o barro.

143 Art. 144 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

144 Art. 145 - A Prefeitura proibirá a extração de areia em todos os cruzes de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgoto;

II - quando modifiquem o leito ou as margens do mesmo;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam exercer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obras construídas nas margens ou sobre leitos de rios.

145 Art. 146 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 20% do valor de referência vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que o couber.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Taperoá

DOS MUROS E CERCAS

32
146 Art. 147 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-
los e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

147 Art. 148 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre
propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis
confluentes concorrer em partes iguais para as despesas da sua cons-
trução e conservação, na forma de Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietá-
rios ou possuidores, a construção e conservação das cercas para con-
ter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais
que exigem cercas especiais.

148 Art. 149 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com mu-
ros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras assentes
sobre alvenarias, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de
um metro e oitenta centímetros.

149 Art. 150 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresse entre os
proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo, a um
metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resisten-
tes;

III - telas de fio metálico com altura mínima de um metro e
cinquenta centímetros.

150 Art. 151 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 10%
a 20% do valor de referência vigente na região a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas
neste Capítulo;

III - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem
prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XI

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

1001



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Taperoá

cidade nas vias e nos logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de Licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

152 Art. 151 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, será igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

153 Art. 154 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza proveja aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus programas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em línguas estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência de nossa léxico, a ele se hajam incorporado;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Taperoá

ganda por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados os distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

155 Art. 156 - Tratando-se de anúncios luminescos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser dotado.

156 Art. 157 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros por quinze centímetros, nem maiores de trinta centímetros por quarenta e cinco centímetros.

157 Art. 158 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas da comunicação escrita à Prefeitura.

158 Art. 159 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

159 Art. 160 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente a multa, ou melhor, ao valor de 10 % a 20% do valor de referência vigente.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIAMENTOS INDUSTRIAIS

E COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LEGALIZADO



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Taperoá

160 Art. 161 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade;

161 Art. 162 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes de Art. 33 deste Código.

162 Art. 163 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias ou confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, pensões e outros estabelecimentos congêneros, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

163 Art. 164 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

164 Art. 165 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

165 Art. 166 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o Alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Taperoá

tivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

166 Art. 167 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município de que preceitua este Código.

167 Art. 168 - Da licença concedida deverão constar dos seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

168 Art. 169 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora de locais previamente determinados pela Prefeitura;

- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

169 Art. 170 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 5% a 10% de valor de referência vigente, além das penalidades fiscais cabíveis.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Taperoá.

- a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;
b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;
- XII - Lojas de flores e coroaes:
a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
- XIII - Carvearias e similares:
a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;
- XIV - Dancings, cabarês e similares:
a) das 20 às 3 horas da manhã seguinte.
- XV - Casas de loterias:
a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas;
b) nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas.
- XVI - Os Postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.
Salvo determinações superiores em contrário.
- I - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite;
- II - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.
- III - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.
- Art. 173 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 10% a 20% do valor de referência vigente.

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 174 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Taperoá, em 22 de Fevereiro de 1989

Luiz José Monteiro de Farias
Luiz José Monteiro de Farias
Prefeito